



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 007/2009

SÚMULA: “Disciplina a alteração e ou inscrição do cadastro no IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano de Almirante Tamandaré na forma seguinte”.

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - O Contribuinte poderá, mediante requerimento ao órgão competente, proceder à inscrição ou alteração do nome no cadastro do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante apresentação de documentos de identificação do próprio.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei são considerados documentos hábeis à alteração cadastral os seguintes:

- a) – Escritura Pública de Compra e Venda mesmo pendente o Registro de Imóveis;
- b) – Escritura pública ou particular de cessão de direitos hereditários e ou possessórios, comprovada, documentalmente, a cadeia dominial;
- c) – Contrato particular de compra e venda, desde que comprovada, documentalmente, a cadeia dominial desde o registro de imóveis até ultimo contratante;
- d) – Procuração pública desde que comprovada a cadeia dominial desde o registro de imóveis até o ultimo outorgado;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º - No ato da inscrição ou alteração do nome no cadastro exigir-se-á comprovante de residência atualizado, bem como cédula de identidade e CPF/MF, no caso de pessoa física e CNPJ no caso de pessoa jurídica.

Art. 4º - A inscrição e alteração do cadastro está condicionada ao pagamento, ainda que parcelado, de todas as pendências financeiras junto ao município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2.009

Leonel Siqueira

Vereador

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 14 / 04 / 09

WJ
Presidente

ido no Expediente da Sessão
no dia 07 / 04 / 09

WJ
Secretário

APROVADO EM redação final DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 28 / 04 / 09

WJ
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 007/2009

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Submeto o presente Projeto de Lei nº 007/2009 solicitando dessa Casa de Leis o empenho no sentido de aprová-lo face aos benefícios que trará para a administração pública e, especialmente, para todos os cidadãos de nosso Município.

Trata o presente de disciplinar a inscrição e ou alteração do nome do contribuinte no cadastro do IPTU em nosso Município. Justifica-se: Hoje, a transferência só é permitida mediante a apresentação da matrícula (registro de imóveis) e, em nome do titular do domínio se transfere o cadastro do IPTU; percebam, Vossas Excelências que a população de nosso Município é constituída, em grande parte, de cidadãos honestos e humildes, aos quais têm se apresentado uma série de dificuldades com relação ao pagamento do Impostos Predial e Territorial Urbano, se não vejamos:

Algumas vezes o cidadão com muito esforço compra seu imóvel e consegue lavrar a escritura, entretanto, não reúne condições financeiras de registrá-la e acaba sem poder transferir o IPTU para seu nome, com isso deixa de pagá-lo e quem perde com isso é o Município.



Em outros casos quando ocorre o falecimento de algum parente e, novamente, por falta de recursos para proceder ao inventário deixa-se de transferir o imóvel e o IPTU, nesses casos, embora o carnê possa estar vindo em nome do *de cuius* nenhum dos herdeiros se sente obrigado a pagá-lo e igualmente quem perde é o Município.

Há casos ainda em que o cidadão já comprou o imóvel há muitos anos e, quando de particular, tem apenas o contrato e não mais encontra os vendedores para cobrar-lhes a evicção; quando de imobiliária, as mesmas já faliram, deixaram de existir ou não possuem as certidões necessárias e, novamente, o cidadão encontra dificuldades para regularizar a titularidade do imóvel, por vezes deixa de receber o carnê ou em recebendo o mesmo se encontra em nome de terceiros, assim o IPTU fica sem ser recolhido e quem perde é o Município.

Existem situações em que o proprietário tem uma procuração e não possui, momentaneamente, condições regularizar a titularidade do imóvel, ao cabo, do mesmo modo, quem perde é o Município.

Percebiam Vossas Excelências que o Município deixa de receber recursos preciosos que poderiam ser revertidos em benefícios para o conjunto da população Tamandaréense; por outro lado, as dívidas se avolumam com as correções, juros e multas tornando-se impagáveis, obrigando o Município a mover centenas de ações de execução fiscal, muitas delas resultam infrutíferas transformando-se em mais ônus para o Município.

Ocorrem situações *sui generis* como a das imobiliárias desativadas as quais respondem a milhares de executivos fiscais e, no entanto, nunca serão verdadeiramente responsabilizadas, ao final quem padecerá são os proprietários que verão seus imóveis indo a leilão,





CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

ressalte-se que estes leilões, no mais das vezes, também são desertos, pois, não há interessados e, algumas vezes a importância da dívida pode superar o valor real do bem.

Assim sendo, esta Lei pretende disciplinar e autorizar o município a tratar do assunto de maneira ágil e clara resolvendo as questões de forma mais benéfica aos cofres e cidadãos, por outro lado, o cidadão poderá valer-se da legislação para fazer prevalecer seus direitos.

Finalmente a Legislação proposta vem como corolário da Lei nº 014/2009 (REFIS), ou seja, visa melhorar a arrecadação podendo o Executivo Municipal promover campanha de regularização de inscrição e débitos, que resultarão, com certeza, em satisfação do cidadão contribuinte, melhor arrecadação e mais recursos disponíveis para atendimento de nossos municípios.

Sala das Sessões, 31 de março de 2.009.


Leonel Siqueira
Vereador

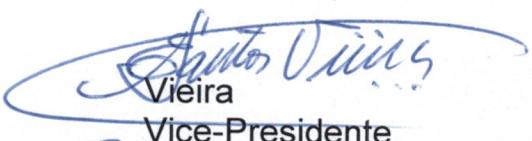


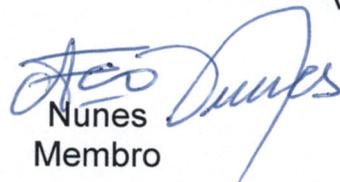
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos dez dias do mês de março de dois mil e nove às 15:00 horas reuniu-se na sala de reuniões das Comissões os vereadores componentes da Comissão de Finanças e Orçamento para analisar o Projeto de Lei nº 007/2009 de autoria do Poder Legislativo Municipal, assinado pelo vereador Leonel Siqueira com a súmula: "Disciplina a alteração e ou inscrição do cadastro no IPTU – Imposto Territorial e Predial Urbano de Almirante Tamandaré na forma seguinte" e o Projeto de Lei nº 008/2009 de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo vereador Aldnei Siqueira com a súmula: "Dispõe sobre autorização para celebração de convênios visando à população da terceira idade". Após análise dos Projetos acima citados, esta Comissão opinou favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais.


Dario
Presidente


Vieira
Vice-Presidente


Nunes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos catorze dias do mês de abril de dois mil e nove às 15:00 horas reuniu-se na sala de reuniões das Comissões os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para analisar o Projeto de Lei nº 007/2009 de autoria do Poder Legislativo Municipal, assinado pelo vereador Leonel Siqueira com a súmula: "Disciplina a alteração e ou inscrição do cadastro no IPTU – Imposto Territorial e Predial Urbano de Almirante Tamandaré na forma seguinte". Após análise do Projeto acima citado, esta Comissão opinou favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais. O Presidente desta Comissão absteve-se de votar uma vez que é de seu interesse a aprovação do Projeto em questão.

Vieira
Vice-Presidente

Ângelo Prodóscimo
Membro

| | |
|-------------------------------|------------|
| amento de Obras | |
| em Ruas e | |
| Instalações | 353.660,11 |
| Municipal de Cultura, Esporte | |
| Município de Educação | |
| Centros de Infantil | |
| Instalações | 31.952,13 |

ogo 1º, ficam indicados o produto
ma que juridicamente possibilite
de R\$ 385.612,24 (trezentos e
e vinte e quatro centavos), de
43 da Lei Federal nº 4.320/64,

| | |
|------|------------|
| 1604 | 353.660,11 |
| 1672 | 31.952,13 |

D ALMIRANTE TAMANDARÉ,
SKI

2009

das de parecer do Conselho

NDARÉ, ESTADO DO PARA-
que dispõe o Art. 89, inciso I,
binado com o Art. 20, III, "b",
e seguintes da Lei Municipal
erando:

ficacão por regime de tempo
mento municipal;
e gastos com pessoal de que
nal de Contas do Estado do

es gratificadas, ou qualquer
da despesa, encaminhados
Cultura, Esporte e Lazer, de-
ava e parecer emitido pelo
e Controle Social do Fundo
ducação Básica e de Valoriza-
UNDEB.

le parecer técnico da Secre-
Secretaria Municipal da Fa-
54, de 02 de março de 2009
ente data.

D ALMIRANTE TAMANDA-

009

outras providências".
NDARÉ, Estado do Paraná,
nzado pela Lei Municipal nº

ar ao orçamento vigente do
Almirante Tamandaré - IP-

10.953, de 27 de setembro de 2004.

Art. 3º - Nas operações contratadas com consignação voluntária, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto, obedecerá, individualmente, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no Art. 1º, não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, excetuando-se nesse cálculo os vales que serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Administração e Previdência;

II - para os servidores detentores de cargo em comissão, o prazo máximo a ser concedido não poderá exceder a dezembro de 2012, sob pena de a instituição perder os benefícios da legislação mencionada;

III - é facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo servidor na vigência do seu contrato de trabalho quando da sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas na legislação pertinente;

IV - os descontos e as retenções mencionados no item III acima, não poderão igualmente ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Administração e Previdência regulamentará as disposições deste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 11 de maio de 2009.

VILSON ROGÉRIO GOINSKI
Prefeito Municipal.

LEI N° 1416/2009

Súmula: "Declara entidade de utilidade pública a Escola Ecológica Marcelino Champagnat".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, VILSON ROGÉRIO GOINSKI, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada Entidade de Utilidade Pública a Escola Ecológica Marcelino Champagnat, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 60.982.352/0037-22, com sede na Rua Cinfrônio de Andrade nº 200, Bofatuba, neste Município.

Art. 2º - A Entidade deverá apresentar até 30 (trinta) de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Art. 3º - Cessarão os efeitos da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA,
1 - Deixar de cumprir por três anos consecutivos a exigência
do artigo anterior;
2 - Substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar servi-
ços nestes compreendidos;
3 - Alterar sua denominação e dentro de 90 (noventa) dias, con-
tados da averbação no registro público, não der ciência à Cá-
mara Municipal de Almirante Tamandaré.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 05 de maio de 2009.

VILSON ROGÉRIO GOINSKI
Prefeito Municipal

LEI N° 1417/2009

Súmula: "Disciplina a alteração e/ou inscrição do cadastro do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano de Almirante Tamandaré na forma seguinte".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, VILSON ROGÉRIO GOINSKI, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O contribuinte poderá, mediante requerimento ao órgão competente, proceder a inscrição ou alteração de nome no cadastro do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante apresentação de documentos de identificação do próprio.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei são considerados documentos hábeis à alteração cadastral, os seguintes:

- a) ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, MESMO QUE PENDENTE O REGISTRO DE IMÓVEIS;
- b) ESCRITURA PÚBLICA OU PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E/OU POSSESSÓRIOS, COMPROVADA, DOCUMENTALMENTE, A CADEIA DOMINAL;
- c) CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, DESDE QUE COMPROVADA DOCUMENTALMENTE A CADEIA DOMINAL DESDE O REGISTRO DE IMÓVEIS ATÉ O ÚLTIMO CONTRATANTE;
- d) PROCURAÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE COMPROVADA A CADEIA DOMINAL DESDE O REGISTRO DE IMÓVEIS ATÉ O ÚLTIMO OUTORGADO;

ART. 3º - NO ATO DA INSCRIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO NOME NO CADASTRO, EXIGIR-SE-Á COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO, BEM COMO CÉDULA DE IDENTIDADE E CPF/MF, NO CASO DE PESSOA FÍSICA E CNPJ/MF, NO CASO DE PESSOA JURÍDICA.

ART. 4º - A INSCRIÇÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO ESTÁ CONDICIONADA AO PAGAMENTO, AINDA QUE PARCELADO, DE TODAS AS PENDÊNCIAS FINANCEIRAS JUNTO AO MUNICÍPIO.

ART. 5º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 05 de maio de 2009.

VILSON ROGÉRIO GOINSKI
Prefeito Municipal

de Almirante Tamandaré

do Paraná

| | |
|-------------------------|------------|
| mentamento de Esporte e | |
| ltenção das Atividades | |
| ativas | |
| ial de Consumo | 60.000,00 |
| ial de Consumo | 6.000,00 |
| aria Municipal de | |
| cultura e Meio Ambien- | |
| ntamento de Meio | |
| nte | |
| os de Limpeza e | |
| de Lixo | |
| Serviços Terceiros - | 124.864,43 |

Artigo 1º, ficam indicados o superávit final do exercício anterior no valor de cento e noventa e cinco mil, cento e cinquenta reais, de acordo com o inciso I, do § 64, conforme se demonstra:

| | |
|------|------------|
| 1000 | 487.376,17 |
| 1050 | 177.373,57 |
| 1103 | 114.038,68 |
| 1104 | 94.776,04 |
| 1107 | 236.669,85 |
| 1110 | 88.169,29 |
| 1125 | 8.024,47 |
| 1138 | 157,06 |
| 1303 | 68.103,66 |
| 1338 | 36.808,32 |
| 1495 | 59.194,32 |
| 1510 | 3.983,14 |
| 1501 | 115.821,30 |
| 1737 | 2.500,00 |
| 1746 | 1.200,00 |
| 1747 | 32.250,00 |
| 1748 | 14.500,00 |
| 1761 | 43.100,00 |
| 1771 | 11.073,70 |

ALMIRANTE TAMANDARÉ,

GOINSKI

19/2009

ares e dá outras providências".

AMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, no dia 19/05/2009, autorizado pelo Artigo 14º da Lei nº 1384/2008.

lementares ao orçamento vigente,

| | | | |
|-----------|-----------------|--|--|
| Órgão | 20 | Instituto de Previdência Município Almirante Tamandaré | |
| Unidade | 01 | Instituto de Previdência Município Almirante Tamandaré | |
| Atividade | 041220004.2.201 | Manutenção das Atividades do IPMAT | |
| Rubrica | 33.90.30 | 3001 | Material de Consumo |
| Rubrica | 33.90.35 | 3001 | Serviços de Consultoria |
| Rubrica | 33.90.39 | 3001 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica |
| Rubrica | 33.90.39 | 3040 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica |
| Rubrica | 44.90.51 | 3001 | Obras e Instalações |
| Rubrica | 44.90.52 | 3001 | Equipamento e Material Permanente |

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no Artigo 1º, fica indicado o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré - IPMAT, no valor de R\$ 179.489,83 (cento e setenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), de acordo com o inciso I, do § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme se demonstra:

| | | |
|---|------|------------|
| Superávit Financeiro do Balanço Anterior do Recurso | 1001 | 129.489,83 |
| Superávit Financeiro do Balanço Anterior do Recurso | 1040 | 50.000,00 |

Art. 3º - Este decreto entra em vigor nesta data.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 04 de maio de 2009.

VILSON ROGÉRIO GOINSKI
Prefeito Municipal

DECRETO N° 390/2009

Súmula: "Dispõe sobre a regulamentação da autorização para descontos de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 69, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do Município,

Art. 1º - Os servidores municipais ocupantes de cargos efetivos conforme regulamentação da Lei nº 637/98 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Almirante Tamandaré, e aqueles ocupantes de cargos em comissão de que trata a Lei nº 1384/2008, de 28 de novembro de 2008, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, descontos em folha de pagamento referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições e/ou sociedades financeiras e mercantis, bem como contratações financeiras de qualquer natureza, realizadas com associações de servidores, sindicatos e afins, que estejam devidamente legalizados e que possuam vínculo cadastral com a Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.

§ 1º - O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º - Regulamento disporá sobre os limites de valor de empréstimo, de vales e da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º - A contratação da operação dependerá de autorização, através de carta de consignação, fornecida pela Prefeitura Municipal e obedecerá, no que couber,